



Câmara Municipal de Iuna



EMENDA Nº ²⁸...../2019 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Fica acrescido os seguintes parágrafos no art. 123 com a seguinte redação:

Art. 123...

§ 5º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 8º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do art. 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



Câmara Municipal de Iuna



II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 9º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 6º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2019.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE
FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE. (18.02.2019).**

JOÃO ELIAS COLOMBO HORSTH